



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0719935-04.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora requereu: “(...); 4.2 *Sejam condenados os Réus ao pagamento de 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, como medida de melhor administração da mais lúdima Justiça;(...*)”

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

A revelia da parte requerida que, devidamente citada e intimada, eletronicamente, não compareceu na audiência de conciliação, induz o efeito de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, a prova documental acostada aos autos corrobora os fatos afirmados na mencionada peça vestibular.

O quadro delineado nos autos revela que o autor contratou estadia no _____, localizado em Porto Alegre/RS, no período de 01/02/2019 a 04/02/2019, por meio do site da requerida, ao valor total de



R\$150,00. Segundo consta no id 32997340, o autor teria direito a cama de solteiro em dormitório misto, em quarto de 50m², com café da manhã incluído no preço. Chegando ao seu destino, o autor foi informado que não havia café da manhã, ar condicionado, lençóis de cama e toalhas. A cama disponibilizada ao autor ficava próxima a fios elétricos, segundo mostram as fotos de id 32997400.

Analisando o mais que dos autos consta, tenho que as informações constantes no documento de reserva (id 32997340) foram insuficientes para que o autor pudesse ter a exata noção das acomodações do hostel que contratou. Somente após chegar ao seu destino que o autor pode conhecer as reais condições das dependências e, ainda, a informação que não teria o café da manhã, contrariando o que constava na sua reserva. O art. 6º, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece, como direito do consumidor, que este tenha acesso "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Estou convicta que a insuficiência de informação da requerida frustrou as reais expectativas do autor consumidor com relação ao contrato entabulado. Dessa forma, considero que os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento e acarretam a obrigação da requerida de reparar os danos morais suportados pelo requerente. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In *Reparação Civil Por Danos Morais*, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido.

Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (*Derecho de Obligaciones*, t. II, p. 642).

Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (*Dano e Indenização*, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26).

Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor.

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$1.500,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade.



Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (06/05/2019), conforme art. 405 do Código Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se a parte autora.

Márcia Regina Araújo Lima

Juíza de Direito Substituta

(datado e assinado digitalmente)

